



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000196/2006-49
Recurso nº 257.530 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.144 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS. GFIF.
Recorrente CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE OSASCO/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/08/2005

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente o Conselheiro Eduardo Oliveira justificadamente.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de notificação fiscal lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente ao lançamento de contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais devidas à Seguridade Social e não recolhidas, incidentes sobre suas remunerações, relativas ao período de outubro/2004 a agosto/2005, declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, constituindo, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, conforme relatório fiscal, fls. 65/71.

O débito foi lançado pelo instituto da solidariedade tendo em vista a caracterização da notificada como integrante de grupo econômico juntamente com a participação das seguintes empresas: Hélios da Amazônia Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda, Hélios Empreendimentos e Participações Ltda, HES - Comércio e Participações Ltda, conforme anexo de fls. 74/83.

O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 14/02/2006 (fl. 01). Inconformado, apresentou impugnação (fls. 321/337).

Foi exarada Decisão-Notificação que confirmou a procedência do lançamento, fls. 391 a 401.

O contribuinte tomou ciência em 12/03/2007 (fls. 407). Inconformado com a decisão interposto recurso, fls. 418 a 432, em 18/04/2007 (fls. 418). Em síntese alega:

Preliminarmente

a) postula pelo recebimento do recurso, independente do recolhimento dos valores estabelecidos pela legislação previdenciária, por entender que se trata de medida de direito;

No Mérito

b) a notificação fiscal não apresenta a maneira detalhada das multas e cobrança de juros que foram imputadas à empresa. A multa de ofício é incabível, pois a única infração cometida pelo sujeito passivo teria sido a falta de pagamento e, neste caso, somente seriam exigíveis a multa de mora ou os juros de mora;

c) a Taxa Selic para este lançamento é totalmente ilegal e inconstitucional;

d) a aplicação de multa pela fiscalização não está enquadrada nos parâmetros constitucionais uma vez que a Lei Ordinária n.º 8.212/91 afronta o art. 5º, *caput*, e art. 150 da Constituição Federal. A norma esculpida no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório está sendo desrespeitada;

e) por possuir a mesma natureza dos juros moratórios, jamais a multa moratória aplicada sobre o total do débito tributário pode ser exigida, tendo em vista acarretar o *bis in idem*, contrário ao direito e inválido perante o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, apenas uma delas deverá prevalecer, a que menos onerar o devedor;

f) Por fim, requer que seja julgada nula a Notificação Fiscal.

Não foram apresentados outros recursos.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para análise, fls. 452.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é intempestivo, conforme fl. 452, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 12/03/2007 (fls. 407/410) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 11 de abril de 2007. O notificado interpôs o recurso no dia 18/04/2007 (fls. 418), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

Considerando, ainda, que o contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010.

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator

